



PARECER JURÍDICO – 245/2025

INEXIGIBILIDADE: 030/2025IN/PMR

INTERESSADO: Secretaria Municipal Administração e Planejamento de Rurópolis/PA

Assunto: LOCAÇÃO DE ESTANDE INSTITUCIONAL PARA EVENTO DE GRANDE PORTE (COP 30). INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE E JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PARECER PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se licitação na modalidade inexigibilidade para a contratação de empresa especializada na locação de um estande institucional, a ser utilizado durante a realização da Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30), que ocorrerá na cidade de Belém. O objetivo da contratação é garantir a presença e representatividade do Município no evento que ocorrerá nos dias 17 a 21 de Novembro no Centro de Convenções Centenário da Assembleia de Deus, promovendo suas iniciativas e potencialidades.

É o breve relatório.

2 - DA ANALISE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, prevê, em seu Capítulo V, as hipóteses de contratação direta, que se subdividem em dispensa e inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação, objeto deste parecer, encontra-se disciplinada no Art. 74 da referida Lei, que dispõe:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

Conforme se depreende do caput do Art. 74, a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela inviabilidade de competição. Isso ocorre quando, por razões fáticas ou jurídicas, não há pluralidade de fornecedores aptos a satisfazer a necessidade da Administração, ou quando a natureza do objeto a ser contratado é singular, tornando a competição desnecessária ou inócua.

No caso específico da locação de estandes em grandes eventos, a jurisprudência e a doutrina têm se posicionado no sentido de que, muitas vezes, a empresa organizadora do evento detém a exclusividade na comercialização dos espaços. Nesses casos, a competição se torna inviável, pois não há outros fornecedores que possam oferecer o mesmo espaço com as mesmas características e localização dentro do evento.



É fundamental, contudo, que a inviabilidade de competição seja devidamente comprovada nos autos do processo administrativo, por meio de documentos que atestem a exclusividade do fornecedor ou a singularidade do objeto. A mera alegação de inviabilidade não é suficiente para justificar a contratação direta.

Analisando o caso concreto, consta nos autos justificativa da contratação, afirmando que *“a locação do estande no Pavilhão Pará é exclusiva da organização oficial do evento, inexistindo possibilidade de competição entre fornecedores, uma vez que os espaços estão sob gestão única da entidade promotora, a qual centraliza a comercialização e a distribuição de estandes”*.

A contratação por inexigibilidade, embora dispense o procedimento licitatório formal, não afasta a observância dos princípios basilares da Administração Pública, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A justificativa da necessidade da contratação, a adequação do preço e a escolha do fornecedor devem ser pautadas pela busca do interesse público e pela economicidade.

O Município de Rurópolis busca contratar a locação de um estande institucional para a COP 30, evento de relevância internacional que congrega diversos atores e representa uma oportunidade ímpar para a promoção do Município. A peculiaridade da contratação reside no fato de que, em eventos de grande porte como a COP 30, a organização geralmente detém a exclusividade na comercialização dos espaços expositivos. Isso significa que apenas a entidade promotora do evento ou um de seus representantes autorizados pode disponibilizar os estandes, inviabilizando a competição entre diferentes fornecedores.

Nesse cenário, a modalidade de licitação mais adequada, e de fato a única possível, é a inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A inviabilidade de competição se configura pela impossibilidade de se obter propostas de múltiplos fornecedores para o mesmo objeto, uma vez que o espaço físico dentro do evento é único e controlado por um único ente.

Para que a contratação por inexigibilidade seja considerada regular, o Município de Rurópolis deverá observar rigorosamente os seguintes requisitos, conforme a Lei nº 14.133/2021 e o entendimento dos órgãos de controle:



1. Justificativa da Necessidade da Contratação: O processo deve demonstrar claramente a relevância da participação do Município na COP 30 e a necessidade do estande institucional para atingir os objetivos de promoção e representatividade. Essa justificativa deve ser robusta e alinhada ao interesse público, evidenciando os benefícios esperados para a municipalidade.

2. Comprovação da Inviabilidade de Competição (Exclusividade): Este é o ponto central da inexigibilidade. O Município deverá obter da organização da COP 30 um documento formal que ateste a exclusividade na comercialização dos espaços para estandes. Tal documento pode ser uma declaração de exclusividade, um contrato de concessão de espaço ou qualquer outro instrumento que comprove que a empresa a ser contratada é a única apta a fornecer o estande nas condições desejadas dentro do evento. A ausência dessa comprovação pode levar à nulidade do ato e à responsabilização dos gestores.

3. Justificativa da Escolha do Fornecedor: Embora a competição seja inviável, a escolha do fornecedor (a organização do evento ou seu representante exclusivo) deve ser justificada. Essa justificativa está intrinsecamente ligada à comprovação da exclusividade, ou seja, a escolha recai sobre o único ente que pode fornecer o serviço.

4. Justificativa de Preço: O preço contratado deve ser compatível com os valores de mercado para locação de estandes em eventos de porte e características semelhantes. O Município deve realizar uma pesquisa de preços, mesmo que informal, para demonstrar que o valor cobrado pela organização da COP 30 é razoável e não excessivo. Essa pesquisa pode envolver a consulta a tabelas de preços de eventos anteriores, orçamentos de outras feiras ou publicações especializadas. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, inciso VI, exige a comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado ou a execução anterior do objeto, ou, ainda, com outras contratações de objetos de mesma natureza.

5. Instrução Processual Adequada: Todo o processo de contratação direta deve ser formalizado em autos próprios, contendo todos os documentos comprobatórios, pareceres técnicos e jurídicos, e as devidas autorizações das autoridades competentes. A transparência e a formalidade são essenciais para a validade do ato.

Após analisar os processo licitatório, verifico a presença dos requisitos comprobatórios mínimos para a continuação da licitação.



Para a regularidade da contratação por inexigibilidade, o processo administrativo deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações, conforme o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

- 1.Documento de Formalização da Demanda: Indicação da necessidade da contratação, devidamente justificada, e a descrição do objeto a ser contratado.
- 2.Estudo Técnico Preliminar (ETP): Embora a Lei 14.133/2021 dispense o ETP em algumas situações de contratação direta, é recomendável que seja elaborado, ainda que de forma simplificada, para demonstrar a melhor solução para a Administração, considerando os aspectos técnicos, econômicos e ambientais.
- 3.Análise de Riscos: Identificação e tratamento dos riscos que possam comprometer a boa execução do contrato.
- 4.Termo de Referência ou Projeto Básico: Detalhamento do objeto, com as especificações técnicas do estande, serviços inclusos (montagem, desmontagem, mobiliário, etc.), prazos e condições de execução.
- 5.Estimativa de Preço: Comprovação da compatibilidade do preço com os valores de mercado, conforme detalhado no item III deste parecer.
- 6.Comprovação da Exclusividade: Documento formal da organização da COP 30 atestando a exclusividade na comercialização dos espaços.
- 7.Justificativa da Escolha do Contratado: Demonstração de que o contratado é o único que pode fornecer o objeto nas condições desejadas.
- 8.Declaração de Adequação Orçamentária: Indicação dos recursos orçamentários disponíveis para a despesa.

Verifica-se a presença de todos os referidos documentos nos autos, portanto, não há óbice para a finalização do certame.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a inviabilidade de competição para a locação de estande institucional na COP 30, conclui-se pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação pelo Município de Rurópolis, com fundamento no Art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão de Licitação/Agente de Contratação para as providências cabíveis.

NATAN SIQUEIRA RODRIGUES

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PA nº 30.459